

## Artigo 13.º

## Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto-lei, nomeadamente:

- a) Artigos 275.º, 277.º, 282.º, 283.º, 284.º, 287.º, 289.º, 291.º, 326.º, 327.º, 328.º e 331.º, na parte em que se referem a pára-quedistas, todos do EMFAR;
- b) :
- Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955;
  - Decreto-Lei n.º 49 277, de 29 de Setembro de 1969;
  - Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho;
  - Decreto-Lei n.º 17/78, de 19 de Janeiro;
  - Decreto-Lei n.º 345/79, de 29 de Agosto;
  - Decreto-Lei n.º 360/81, de 31 de Dezembro;
  - Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro;
  - Decreto-Lei n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955;
  - Decreto-Lei n.º 44 168, de 31 de Janeiro de 1962;
  - Decreto-Lei n.º 44/77, de 31 de Março;
  - Portaria n.º 20 833/64, de 1 de Outubro;
  - Portaria n.º 21 727/65, de 17 de Dezembro;
  - Portaria n.º 600/83, de 24 de Maio.

## Artigo 14.º

## Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 28/94

de 5 de Fevereiro

O Arsenal do Alfeite é um estabelecimento fabril da Marinha com administração autónoma, consagrada na sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 28 408, de 31 de Dezembro de 1937, e no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 29 032, de 30 de Setembro de 1938, sucessivamente alterado pelos Decretos n.ºs 31 873, de 27 de Janeiro de 1942, 43 380, de 6 de Dezembro de 1960, e 533/71, de 3 de Dezembro.

No âmbito dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças têm vindo a ser efectuados estudos tendentes

à análise das necessidades de reestruturação do Arsenal, designadamente no que respeita aos procedimentos funcionais internos, bem como do sistema contabilístico e de informação para a gestão e planeamento.

No entanto, e independentemente da conclusão dos referidos estudos, importa desde já dar cumprimento ao estatuído no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, concretamente no que respeita à necessidade de dotar aquele estabelecimento fabril de um meio de fiscalização interna tecnicamente independente do respectivo conselho de administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — A fiscalização contabilística do Arsenal do Alfeite será exercida por uma comissão fiscalizadora, a quem compete também dar parecer sobre o relatório e a conta de gerência financeira anuais.

2 — A comissão de fiscalização do Arsenal do Alfeite é composta por um presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — A nomeação poderá recair em civis ou militares das Forças Armadas.

4 — As funções dos membros da comissão de fiscalização podem ser exercidas cumulativamente com outras funções, sem prejuízo das disposições legais sobre incompatibilidades, e são remuneradas nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Decreto-Lei n.º 29/94

de 5 de Fevereiro

A actual estrutura orgânica do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), constante do Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, ao não contemplar no quadro do seu pessoal dirigente o cargo de subdirector-geral, não se encontra já adequada às necessidades reais do Secretariado na prossecução das suas atribuições.

As tarefas de cooperação internacional, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), implicando frequentes missões ao estrangeiro, têm acarretado um acréscimo de responsabilidades sobre os actuais cargos dirigentes, designadamente sobre o responsável máximo do serviço, tornando-se, pois, necessário assegurar com carácter de permanência uma repartição de funções que inclua a substituição do director-geral.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É criado no quadro de pessoal do STAPE, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro, o lugar de subdirector-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 30/94

de 5 de Fevereiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 72/81, de 7 de Abril, foi criado o Fundo de Financiamento das Acções Pré-Adesão Portugal-CEE, com o objectivo de administrar as receitas para a realização das acções destinadas a preparar e a facilitar a integração da economia portuguesa na economia comunitária.

Tendo continuado a desempenhar funções idênticas no período de transição só agora se encontram reunidas as condições para proceder à sua extinção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Extinção

É extinto o Fundo de Financiamento das Acções Pré-Adesão Portugal-CEE (Fundo).

#### Artigo 2.º

Sucessão

1 — A Direcção-Geral do Tesouro sucede ao Fundo, passando a deter a totalidade dos direitos e obrigações que integravam o activo e o passivo deste, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

2 — As atribuições e competências do Fundo serão exercidas pela Direcção-Geral do Tesouro até à extinção efectiva das situações residuais ainda existentes.

#### Artigo 3.º

Conta final

O conselho administrativo do Fundo deverá apresentar a conta final até 31 de Maio de 1994.

#### Artigo 4.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 72/81 e 232/85, de 7 de Abril e 4 de Julho, respectivamente.

#### Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma reporta os seus efeitos a 31 de Dezembro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso n.º 48/94

Por ordem superior se faz público que as Filipinas ratificaram, em 15 de Novembro de 1993, a Convenção sobre Conservação de Espécies Migratórias Selvagens, concluída em 23 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Janeiro de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 31/94

de 5 de Fevereiro

Os Regulamentos (CEE) n.ºs 2078/92, 2079/92 e 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, instituem, respectivamente, regimes de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e da preservação do espaço natural, à reforma antecipada na agricultura e às medidas florestais na agricultura.

Impõe-se, em consequência, estabelecer as disposições que assegurem a respectiva aplicação efectiva em Portugal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece regras relativas à aplicação em Portugal dos Regulamentos